



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA CRIMINAL**

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

(IV)

Recurso n.:	0601895-26.2021.8.04.5400
Classe processual:	Apelação Criminal
Assunto principal:	Infração de Medida Sanitária Preventiva
Juízo de origem:	1.ª Vara da Comarca de Manacapuru, Dr. Marco Aurelio Piazzi Palis
Apelante:	Gerson D'Ângelo Ribeiro da Silva
Advogado:	Dr. José Marconi Moreira Filho (9552/AM)
Apelado:	Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Promotora de Justiça:	Dra. Tania Maria de Azevedo Feitosa
Procuradora de Justiça:	Dra. Marlene Franco da Silva
Revisor:	Desembargador Henrique Veiga Lima
Relatora:	Desembargadora Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. DESACATO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 714/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. RÉU NEGOU OS FATOS NA FASE JUDICIAL. AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PRÁTICA DELITIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Gerson D'Ângelo Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, irresignado com a sentença (mov. 88.1) proferido pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Manacapuru, que o condenou pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147, 268, 331, e 345, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 12 (doze) dias, a serem inicialmente cumprida em regime aberto. O Apelante alega nulidade processual pelo indeferimento de diligência destinada a comprovar se as supostas vítimas do crime de desacato estavam no exercício de suas funções públicas, além de omissão na análise de tese defensiva. Sustenta decadência do direito de representação quanto aos crimes de ação penal privada, atipicidade das condutas relativas aos crimes imputados, ausência de dolo e pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão:

- (i) definir se houve nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligência para comprovar o exercício funcional das vítimas do crime de desacato;
- (ii) estabelecer se há nulidade por omissão na análise de tese defensiva;
- (iii) determinar se ocorreu decadência do direito de representação quanto aos crimes de ação penal privada;



- (iv) definir se as condutas imputadas ao Apelante são atípicas quanto aos crimes de ameaça, infração de medida sanitária preventiva e desacato;
- (v) verificar se há ausência de dolo nas condutas praticadas;
- (vi) analisar se cabe a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da diligência requerida pela defesa não configura nulidade, pois os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessária a expedição de ofício à Secretaria de Educação para comprovar o exercício funcional das vítimas.
4. A alegação de omissão na análise de tese defensiva não prospera, pois a sentença e o voto enfrentam as matérias suscitadas, demonstrando a presença das elementares dos tipos penais imputados ao Apelante.
5. Não há decadência do direito de representação quanto aos crimes de ação penal privada, pois houve manifestação inequívoca das vítimas e representação formal, nos termos da Súmula 714 do STF, afastando qualquer causa extintiva da punibilidade.
6. A ameaça proferida pelo Apelante, consistente em afirmar que a vítima Jackson seria exonerada, configura crime formal previsto no art. 147 do Código Penal, não se exigindo a efetiva concretização da ameaça para consumação do delito.
7. A conduta do Apelante, ao recusar-se a utilizar máscara em ambiente escolar durante a pandemia, subsume-se ao crime previsto no art. 268 do Código Penal, uma vez que as normas municipais possuíam força obrigatória e validade legal, sendo norma penal em branco legitimamente complementada.
8. Restou comprovado que as vítimas do crime de desacato estavam em pleno exercício de suas funções públicas no momento dos fatos, sendo típica a conduta do Apelante ao proferir ofensas contra servidores públicos.
9. A alegação de ausência de dolo não encontra respaldo nos autos, pois o Apelante agiu consciente e voluntariamente ao praticar as condutas descritas na denúncia, inclusive ao desacatar servidores públicos e descumprir normas sanitárias.
10. Não cabe a aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois o Apelante negou integralmente os fatos em seu interrogatório judicial e sustentou teses de negativa de autoria e atipicidade das condutas, não havendo reconhecimento voluntário da prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação Criminal conhecida e não provida.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de diligência considerada desnecessária pelo Juízo não configura cerceamento de defesa quando os autos contêm elementos probatórios suficientes para o julgamento;
2. A representação da vítima, ainda que não formal, é suficiente para legitimar a ação penal pública condicionada nos crimes contra a honra de servidor público no exercício de suas funções;
3. O crime de ameaça é formal, consumando-se com a simples prolação da ameaça, independentemente da concretização do mal prometido;
4. A recusa ao uso de máscara em ambiente público durante a pandemia de Covid-19 configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal, sendo norma penal em branco validamente complementada por normas estaduais ou municipais;
5. O desacato configura-se quando o agente ofende servidor público no exercício de suas funções, independentemente de abalo emocional à vítima;
6. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu nega integralmente a prática do delito, não contribuindo para a elucidação dos fatos.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 147, 268, 331, e 345.

Jurisprudência relevante citada:

- (i) STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023;
- (ii) STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2517074 SE 2023/0430090-8, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 10/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024;
- (iii) STJ - AgRg no REsp: 2131931 SP 2024/0099816-2, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2024;
- (iv) TJ-DF 0012749-78.2017.8.07 .0003 1782386, Relator.: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/11/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/11/2023;
- (v) STF - ARE: 1418846 RS, Relatora Ministra Presidente, julgamento em 24/03/2023;
- (vi) STJ - AgRg no REsp: 2047314 PE 2023/0009509-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024.

ACÓRDÃO

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Henrique Veiga Lima, com voto, e dele participaram os Desembargadores Luiza Cristina Nascimento Da Costa Marques (relator) e Carla Maria Santos Dos Reis.

07 de Dezembro de 2025

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Gerson D'Ângelo Ribeiro da Silva**, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, irresignado com a sentença (mov. 88.1) proferido pelo **Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Manacapuru**, que o condenou pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147, 268, 331, e 345, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 12 (doze) dias, a ser inicialmente cumprida em regime aberto.

Em suas razões recursais ao mov. 105.1, o Apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade processual por indeferimento indevido de diligência e omissão de análise de tese defensiva relevante. Alega que o pedido para que a Secretaria Municipal de Educação informasse se os servidores supostamente vítimas do crime de desacato estavam no exercício de suas funções no momento dos fatos foi indeferido na sentença sem fundamentação idônea, impedindo recurso oportuno. Argumenta que a escola foi cedida à Câmara Municipal e que a ata de escala de funcionários (mov. 46.18) demonstra que as supostas vítimas não estavam escaladas no momento dos fatos, o que afastaria a elementar do tipo penal.

Adicionalmente, argui a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, quanto aos crimes de ação penal privada, argumentando que prescindem de representação formal no prazo de seis meses.

No mérito, o Apelante defende a atipicidade do crime de ameaça, argumentando que a sentença se baseou em interpretações subjetivas e que não houve prova concreta de uma promessa de mal injusto e grave, requisito essencial para a configuração do delito.

Alega também a atipicidade do crime de infração de medida sanitária, sustentando que a exigência do uso de máscaras se baseava apenas em normas administrativas municipais com sanções civis

e administrativas, sem previsão de penalização criminal, o que violaria o princípio da legalidade.

Em relação ao crime de desacato, reitera a tese da ausência da elementar "no exercício da função", pois as supostas vítimas não estariam em suas funções públicas no momento dos fatos.

A defesa ainda pleiteia a absolvição pelo princípio *in dubio pro reo*, alegando que o acervo probatório é insuficiente para sustentar a condenação, com depoimentos contraditórios e provas produzidas unilateralmente.

Pleiteia ainda, a absolvição por ausência de dolo, pois o acusado não teria tido a intenção de praticar os crimes, ou por ausência da modalidade culposa, caracterizando o fato como atípico, uma vez que os crimes imputados não possuem forma culposa.

Por fim, caso as teses absolutórias não sejam acolhidas, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois confessou estar sem máscara, o que foi utilizado na fundamentação da condenação pelo crime do art. 268 do Código Penal.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento da Apelação.

Em sede de contrarrazões ao mov. 108.1, o Apelado, quanto à alegada nulidade processual pelo indeferimento da diligência para comprovar se as vítimas estavam em função pública, sustenta que as vítimas estavam em exercício regular de suas funções administrativas, pois desempenhavam suas atividades habituais na escola, sendo desnecessária a comprovação formal.

Em relação ao pedido de extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, invoca a Súmula 714 do STF, que estabelece a legitimidade concorrente entre o ofendido e o Ministério Público para crimes contra a honra de servidor público no exercício de sua função, condicionada à representação do ofendido, a qual não exige forma especial, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vontade, aduzindo que a representação formal de Jackson e os depoimentos das vítimas Elones e Mikaela confirmam a legitimidade.

Quanto à atipicidade dos crimes de ameaça, infração de medidas sanitárias e desacato, aduz que a ameaça foi configurada pela promessa de exoneração do cargo à vítima Jackson, a qual se concretizou, sendo o crime de ameaça formal.

Afirma que a infração de medidas sanitárias se deu pela recusa do réu em usar máscara em ambiente escolar durante a pandemia e que se perpetrou até a entrada no recinto onde ocorria a reunião da Câmara Municipal.

Pontua que o desacato foi demonstrado pelo fato de os funcionários públicos estarem no exercício de suas funções, sem fatores que comprometessem a percepção do réu.

Pondera que não há como sustentar a absolvição do Apelante com base no princípio do *in dubio pro reo* ou em absolvição por insuficiência de provas, afirmando que nos autos constam provas suficientes da autoria e materialidade delitiva em face do réu.

Em relação a alegação de ausência de dolo, alega que o Apelante tinha ciência das normas sanitárias e agiu com dolo em todas as condutas.

Assevera que não há sentido na tese defensiva de absolvição por atipicidade da conduta dos crimes, por estar comprovado nos autos que o Apelante teve o dolo direcionado a desrespeitar e ofender funcionários públicos que estavam no pleno exercício de sua função pública.

Conclui afirmando que é incabível a aplicação da atenuante da confissão, pois o Apelante negou os fatos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e não provimento da Apelação.

Em parecer ministerial ao mov. 112.1, a Procuradora de Justiça Dra. Marlene Franco da Silva opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de Apelação, para deferir a gratuidade de justiça, sem afastar as custas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminarmente, o Apelante sustenta nulidade processual decorrente do indeferimento de diligência que visava comprovar se os servidores supostamente vítimas do crime de desacato estavam no exercício de suas funções no momento dos fatos, bem como omissão na análise de tese defensiva tida por relevante. Afirma que a Escola Municipal Zoraida Ribeiro Alexandre teria sido cedida à Câmara Municipal e que, conforme ata de escala de funcionários, as vítimas não se encontrariam escaladas para o serviço naquele dia, o que afastaria a elementar do tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal. Contudo, tal pleito não merece prosperar. Explico.

Compulsando os autos, restou comprovado que as vítimas Jackson Azevedo de Souza, Elones Moreira da Silva e Mikaela Amorim Lima eram servidores públicos, encontrando-se no ambiente escolar no dia dos fatos, desempenhando atividades administrativas, como confirmado tanto pelos seus depoimentos prestados em sede de audiência de instrução e julgamento quanto pelos documentos acostados ao processo. É incontroverso, ademais, que o gestor da escola, Jackson Azevedo de Souza, estava no local exercendo atribuições típicas de sua função, inclusive orientando a rotina da unidade escolar, assim como o vigilante Elones Moreira da Silva, que controlava o acesso ao estabelecimento, inclusive quanto ao uso de máscaras, exigência fundada em normativas sanitárias vigentes à época.

Registre-se que o indeferimento da diligência requerida pela Defesa não configura nulidade, porquanto os elementos de prova produzidos nos autos foram suficientes para formação do convencimento do Juízo de primeiro grau, sendo prescindível a expedição de ofício à Secretaria de Educação. Ressalte-se que a ausência de documento formal de cessão do prédio escolar à Câmara Municipal não elide a circunstância de que a escola estava em pleno funcionamento, com servidores no local desempenhando suas funções ordinárias, inclusive em razão de atividades pedagógicas e administrativas, como a entrega de materiais escolares e reuniões internas.

Desta forma, não prospera a alegação de que as vítimas não estariam em exercício de função pública, sendo desnecessária a prova pretendida pela Defesa, porquanto a realidade dos fatos demonstrou que os servidores ali se encontravam em cumprimento de suas atribuições funcionais. Assim, inexiste nulidade a ser reconhecida, tampouco cerceamento de defesa. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023) (original sem grifos).

Quanto à alegação de decadência do direito de representação em relação aos crimes contra a honra, igualmente não procede. Isso porque, conforme entendimento consolidado na Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções*”.

Nos autos, há representação formalizada pela vítima Jackson Azevedo de Souza (mov. 4.6), além de depoimentos das demais vítimas manifestando o desejo de prosseguimento da persecução penal, o que afasta qualquer causa extintiva da punibilidade, uma vez que não exige maiores formalidades, bastando a demonstração inequívoca da vítima em dar início à persecução criminal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. FORMALIDADES. PRESCINDIBILIDADE. INEQUÍVOCO INTENTO DO COMUNICANTE DESTINADO AO INÍCIO E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cediço, por ambas Cortes de Superposição, que nos crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima, nos moldes dos art. 5º, § 4º, 24, caput (parte final), e 39, todos do CPP, tal condição de procedibilidade prescinde de maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca da vítima interessada ou de quem tenha qualidade para representá-la (feita oralmente ou por escrito, de forma expressa ou implicitamente) em dar início à persecução criminal, perante a autoridade policial, ao juiz ou perante o Parquet, para sucessiva apuração, eventual indiciamento, denúncia e (possível) condenação do acusado. [...] Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2517074 SE 2023/0430090-8, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 10/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024) (original sem grifos).

Afastadas as teses preliminares, **passo ao exame do mérito recursal**.

Insurge-se o Apelante em face de sentença (mov. 88.1) proferido pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Manacapuru (AM), que o condenou pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147, 268, 331, e 345, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 12 (doze) dias, a serem inicialmente cumprida em regime aberto.

O Apelante defende a atipicidade do crime de ameaça, argumentando que a sentença se baseou em interpretações subjetivas e que não houve prova concreta de uma promessa de mal injusto e grave, requisito essencial para a configuração do delito.

Alega também a atipicidade do crime de infração de medida sanitária, sustentando que a exigência do uso de máscaras se baseava apenas em normas administrativas municipais com sanções civis e administrativas, sem previsão de penalização criminal, o que violaria o princípio da legalidade.

Em relação ao crime de desacato, reitera a tese da ausência da elementar “no exercício da função”, pois as supostas vítimas não estariam em suas funções públicas no momento dos fatos.

Não obstante tais alegações, não assiste razão ao Apelante. Explico.

A materialidade e a autoria dos delitos encontram-se sobejamente demonstradas nos autos. Quanto ao crime de ameaça, **o réu não apenas proferiu xingamentos, mas ameaçou de maneira concreta a estabilidade funcional do servidor público Jackson Azevedo de Souza, afirmando que**

este seria exonerado do cargo ainda naquele dia. Tal ameaça não se limitou à mera bravata, pois restou comprovado, por elementos probatórios nos autos, que o servidor, de fato, foi exonerado pouco tempo depois, circunstância que revela que a ameaça possuía conteúdo real, suficiente para abalar a tranquilidade psíquica da vítima.

Importa frisar que o delito previsto no artigo 147 do Código Penal é crime formal, consumando-se com a simples conduta intimidatória, ainda que não produzida qualquer consequência prática posterior. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. AMEAÇA. DISCUSSÃO ENTRE AUTOR E VÍTIMA. EXALTAÇÃO DE ÂNIMOS. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURADA. CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. PANDEMIA. NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL. DETERMINAÇÃO DE ÂMBITO GERAL. NÃO RESTRITA A PROFISSIONAIS DA SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 2. A exaltação de ânimos, no meio de uma discussão entre autor e vítima, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito de ameaça. Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização" (HC n. 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018). Precedentes. [...]. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 2131931 SP 2024/0099816-2, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2024) (original sem grifos).

No tocante ao crime previsto no artigo 331 do Código Penal, restou comprovado que o Apelante, de forma livre e consciente, dirigiu palavras injuriosas, grosseiras e de profundo desrespeito às vítimas, servidores públicos em pleno exercício de suas funções.

Os depoimentos das vítimas Jackson Azevedo de Souza e Elones Moreira da Silva são claros ao indicar que o Apelante, ao ser advertido sobre a obrigatoriedade do uso de máscara para ingresso na escola, passou a proferir ofensas por diversas vezes, inclusive na presença de terceiros, causando constrangimento público aos servidores, que ali se encontravam cumprindo atividades funcionais.

No caso em exame, ficou comprovado que as vítimas, além de se encontrarem em suas funções, atuavam, inclusive, para assegurar o cumprimento das normas sanitárias impostas pela pandemia de Covid-19, contexto que reforça a gravidade das ofensas proferidas pelo Apelante.

Note-se que o **uso obrigatório de máscara era norma vigente na época**, imposta por legislação estadual e municipal, inclusive pela Lei Municipal n.º 789/2020, a qual obrigava a utilização do equipamento em espaços públicos e privados de uso coletivo.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se exige, para configuração do delito, que o agente cause efetivo abalo emocional ao servidor público, bastando que se verifique o desrespeito à função pública, sendo o bem jurídico protegido pelo tipo penal. Sobre o tema, colaciono a seguinte ementa:

Ementa: PENAL. DESACATO. CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE BUSCA PESSOAL ILEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A abordagem policial foi o pano de fundo em que se deu a prática delitiva do réu, o qual, ainda que estivesse revoltado ou indignado com o possível abuso de autoridade, tinha a possibilidade de reagir dentro dos limites legais, de forma não criminosa. 2. **Comprovado que o réu proferiu palavras ofensivas contra funcionários públicos em razão de sua função, afrontando, humilhando e desprestigiando os agentes policiais, a manutenção da condenação pela prática do crime de desacato é medida que se impõe.** 3. O ato de proferir palavras ofensivas contra funcionário público no exercício de suas atividades ultrapassa o direito de liberdade de expressão, previsto na **Convenção Americana dos Direitos Humanos, configurando o delito de desacato (art. 331, do Código Penal).** Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 0012749-78.2017.8.07 .0003 1782386, Relator.: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/11/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/11/2023) (original sem grifos).

No que tange ao crime previsto no artigo 268 do Código Penal, também não assiste razão ao Apelante ao sustentar a atipicidade da conduta por ausência de norma válida que complementasse o tipo penal.

Com efeito, o artigo 268 do Código Penal tipifica a conduta de infringir determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, tratando-se, pois, de norma penal em branco, que demanda complementação por atos normativos infralegais emanados das autoridades competentes.

No caso concreto, a conduta do Apelante consistiu em ingressar no ambiente escolar, em plena pandemia da Covid-19, recusando-se reiteradamente a utilizar máscara de proteção facial, contrariando normas sanitárias vigentes à época, notadamente a Lei Municipal nº 789/2020, que impunha a obrigatoriedade do uso de máscara em locais públicos e privados de uso coletivo.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática proferida no ARE 1.418.846/RS, firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

“O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).”

Na referida decisão, restou assentado que a competência para proteção da saúde pública é concorrente e que os Estados e Municípios podem, legítima e validamente, editar normas complementares destinadas a conter a propagação de doenças contagiosas, não havendo qualquer violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Assim, eventual descumprimento de tais atos normativos pode, sim, subsumir-se ao tipo penal previsto no artigo 268 do Código Penal, afastadas alegações genéricas de inconstitucionalidade ou de ausência de tipicidade (STF - ARE: 1418846 RS, Relatora Ministra Presidente, julgamento em 24/03/2023).

No caso dos autos, está fartamente comprovado que o Apelante, mesmo ciente das determinações legais e após ser reiteradamente advertido pelos servidores públicos, recusou-se a utilizar máscara para ingressar e circular nas dependências da escola, contrariando a norma municipal então vigente, que possuía força obrigatória e validade legal. Tal conduta, portanto, é típica, pois se amolda perfeitamente ao tipo previsto no artigo 268 do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade ou em inexigibilidade de conduta diversa, sobretudo diante do contexto pandêmico vivenciado à época. Assim, não procede a tese defensiva de ausência de tipicidade da conduta imputada ao Apelante no tocante ao crime de infração de medida sanitária preventiva.

Outrossim, não merece guarida a tese defensiva de que inexistiu dolo na conduta do

Apelante. Ao contrário, os depoimentos colhidos demonstram que o réu, ciente de que falava com servidores públicos no exercício de suas funções, proferiu ofensas deliberadas, recusou cumprir normas sanitárias vigentes e ameaçou diretamente a estabilidade funcional de um gestor escolar. A narrativa defensiva, sustentando inexistência de elemento volitivo, não encontra eco na prova dos autos.

Por fim, no que se refere ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, igualmente não assiste razão ao Apelante. Explico.

Para a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, exige-se que o réu, de forma voluntária e inequívoca, reconheça a prática do fato típico a si imputado, ainda que apenas parcialmente, contribuindo para a formação do convencimento judicial.

No caso em exame, **não há qualquer traço de confissão nos autos**. Pelo contrário, observa-se que, em seu interrogatório judicial, o Apelante negou a prática das condutas que lhe foram imputadas, rechaçando integralmente as acusações, inclusive sustentando, em sua defesa técnica, a tese de ausência de dolo, de atipicidade das condutas, bem como de inexistência de exercício funcional das supostas vítimas no momento dos fatos.

Dessa forma, não se pode falar em confissão espontânea, porquanto a versão apresentada pelo réu durante toda a instrução processual foi de negativa de autoria, o que afasta o reconhecimento da referida circunstância atenuante. Corroborando tais assertivas, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 337-A, III DO CÓDIGO PENAL - CP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. NÃO CABIMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS. **APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO.** ALTERAÇÃO DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO DA PENA AMPARADA EM ELEMENTO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP não foi debatida no acórdão recorrido, não merecendo ser conhecida no apelo raro. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável, no caso, a consunção do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/93 ao tipo descrito no art. 337-A, III, do CP, pois tratam de crimes autônomos. O tipo do art. 1º da Lei n. 8.137/90 objetiva tutelar a ordem tributária, ao passo que o tipo do art. 337-A, III, do CP objetiva a manutenção da subsistência financeira da Previdência Social, coibindo a conduta de quem omite, total ou parcialmente, fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Precedentes. **3. A Corte de origem afastou a atenuante da confissão espontânea ressaltando não ter havido confissão do réu quanto ao delito em questão.** Nesse contexto, para alterar a referida conclusão, e fazer incidir a confissão espontânea no caso concreto seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, com óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Prejuízo ao erário que desborda da normalidade do tipo penal, autorizando a exasperação da pena-base, ante a consideração desfavorável das consequências do crime. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2047314 PE 2023/0009509-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024) (original sem grifos).

Portanto, concluo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida, seja pela rejeição da diligência requerida pela defesa, seja por suposta omissão na análise de teses defensivas, pois os elementos constantes dos autos demonstram de forma clara que as vítimas eram servidores públicos no exercício de suas funções, não havendo cerceamento de defesa. Igualmente, deve ser afastada a alegação

de decadência do direito de representação, uma vez que, nos termos da Súmula 714 do STF, é legítima a atuação do Ministério Público, estando presentes representações formais e manifestações inequívocas das vítimas.

No mérito, as provas são robustas e harmônicas para confirmar a prática, pelo Apelante, dos delitos previstos nos artigos 147, 268, 331 e 345, todos do Código Penal, não prosperando as teses de atipicidade, ausência de dolo ou dúvida razoável, haja vista a gravidade das condutas, sobretudo a ameaça concretizada com a exoneração da vítima, o desacato a servidores públicos no desempenho de suas funções e a infração a medidas sanitárias vigentes, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.418.846/RS quanto à tipicidade penal do descumprimento de normas locais de saúde.

Por fim, deve ser afastado o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o Apelante negou integralmente os fatos, razão pela qual a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **conheço do recurso, para negar provimento**, mantendo a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Manaus (AM), data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques**
Relatora

